



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 57 /2014

Câmara Mun. de Vereadores de Paraíso do Sul

Protocolo Recebimento nº 57 /2014

Recebi em 08/12/14 ÀS 15 H 30 min

Servidor Roberto Silva

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E
PERMISSÃO DO TRANSPORTE
COLETIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município, serão prestados mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será outorgado por meio de concessão, com prazo máximo de 10 (dez) anos, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas.

§ 2º. Será outorgado por meio de permissão, a título precário, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em linhas que não tenham ainda sido exploradas e nas que venham a ser implantadas, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a fim de verificação de sua viabilidade econômica.

Art. 2º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;

b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até trinta e dois passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) **LOTAÇÃO** - o veículo automotor com capacidade para transporte



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de no mínimo nove passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte em pé, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga e de processo licitatório na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. Vencido o prazo da concessão ou permissão, o poder outorgante procederá à nova licitação, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º. Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º. A vistoria de que trata este artigo deverá ser realizada em oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 7º. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º. Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

DA FIXAÇÃO DA TARIFA

Art. 9º. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 10º. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;
- e) outros.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;
- d) outros.

§ 2º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido de tributos e encargos.

§ 3º. São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o portador de necessidades especiais.

Art. 11º. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:



- I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;
- II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12º. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13º. O Poder Executivo, poderá a título precário e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses estabelecer autorização para o serviço de transporte coletivo por ônibus em linhas regulares já estabelecidas, aos atuais prestadores deste serviço a qualquer título.

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 15º. Revoga-se a Lei Municipal nº 153/93 de 25 de Maio de 1993.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
05 DE DEZEMBRO DE 2014.


ELMO IVO SCHMENGLER
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Paraíso do Sul, 05 de dezembro de 2014.
À Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente e Senhor (a) s Vereadores (as):

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei que nesta oportunidade remetemos à apreciação dos senhores Vereadores trata do estabelecimento de um novo regramento acerca do serviço de transporte coletivo de passageiros em nosso Município, com a revogação da Lei Municipal 153/93.

O tema tem sua definição jurídica inicial na Constituição Federal, quando estabelece:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Apesar de já existir, conforme referido, legislação pertinente em nosso Município, esta é anterior à Lei Federal 8.987-95 com suas alterações posteriores. Texto legal esse que estabelece normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, obrigando, portanto, a União, os Estados, o DF e os Municípios, sem prejuízo do exercício da competência legislativa suplementar dos entes federados menores, que deverão editar suas leis sobre concessões e permissões, as quais somente não poderão desprezar os preceitos que constituam as normas gerais, nela estabelecidos.

Ao longo do tempo, foram realizados em nosso Município processos licitatórios, concedidos e permitidos os serviços, respeitando-se a forma legal prevista. Entretanto, o vencimento de uma das concessões e a transferência de propriedade entre concessionários leva à necessidade da adequação do texto da lei municipal, e a preparação de novos processos licitatórios, visando atender inclusive demandas provenientes da população.

A proposta de texto inova possibilitando a participação de veículos com capacidade de no mínimo nove passageiros como lotação, e estabelecendo isenção para menores de seis anos e portadores de necessidades especiais.

O texto legal prevê também uma autorização para assegurar o funcionamento do serviço, de forma precária, pelo prazo máximo de doze meses, a ser concedida aos atuais prestadores de serviço, a qualquer título, enquanto se realizam os procedimentos necessários à realização das licitações, e demais providências administrativas cabíveis.

No aguardo da apreciação dos nobres vereadores (as), e contando com a aprovação do presente projeto de lei, subscrevemo-nos atentamente,

ELMO IVO SCHMENGLER

Prefeito Municipal

